



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10805.002447/2001-09  
**Recurso nº** 225.393 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-00.522 – 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de novembro de 2009  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BASF POLIURETANOS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/12/1992

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

SÚMULA nº 8 do STF. Declara inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de 1991.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo Cardozo Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

A contribuinte teve lançada contra si PIS relativo aos períodos de apuração compreendidos entre novembro de 1991 e dezembro de 1992, e tomou ciência do lançamento em 10 de dezembro de 2001.

A decisão *a quo* manifestou-se no sentido de estar decaído o direito de lançar o tributo, eis que passados mais de 5 anos do fato gerador.

Irresignada a PGFN interpôs recurso especial de divergência alegando o art. 45 da lei nº 8.212, de 1991, e a contribuinte ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso especial interposto em nome da Fazenda Nacional, em boa forma.

Conforme relatado, a contribuinte teve lançado contra si o PIS relativo a períodos entre novembro de 1991 e dezembro de 1992. Teve ciência do referido auto em 10 de dezembro de 2001.

Por economia, trago a baila a Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Súmula Vinculante nº 8

*"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Assim sendo, considerando que transcorreram mais de cinco anos dos fatos geradores, voto por desprover o recurso da Fazenda Nacional.

Judith do Amaral Marcondes Armando

